

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.744, DE 2005 (Mensagem nº 21/2005)

Altera o art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar o art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, a qual autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda do Brasil em empresa pública, de modo a que aludida empresa passe a contar com quatro diretores.

A Exposição de Motivos esclarece que o objetivo da proposta é elevar o número de diretores da Casa da Moeda do Brasil de três para quatro, para possibilitar a criação de uma Diretoria Comercial, a fim de desenvolver uma política comercial atuante para a empresa, com o foco em novos mercados e clientes.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação, com a adoção de um substitutivo que incluiu ainda, expressamente, entre as finalidades da Casa da Moeda, a impressão de passaportes, sob o argumento de que tal impressão já é feita por aquela empresa, atualmente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.744, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, por tratar-se da disciplina de suas próprias empresas públicas, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendemos que o mesmo padece de vício de iniciativa, sendo, por isso, inconstitucional, ao atribuir, em projeto de iniciativa do Poder Executivo, competência a empresa pública não referida no projeto original. Em face da inconstitucionalidade do aludido substitutivo, deixamos de nos pronunciar acerca da juridicidade e da técnica legislativa do mesmo.

No que tange à juridicidade, o projeto original harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto original, estando o mesmo de acordo com as normas impostas

pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.744, de 2005, e pela inconstitucionalidade do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator